



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar a transparência na gestão das entidades sindicais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5479/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 551-A. Sindicato, federação, confederação e central sindical deverão divulgar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) a prestação de contas anual, devendo ser especificado o valor recolhido a título de contribuição sindical.

§ 1º Caso a entidade não mantenha um sítio na rede mundial de computadores, deve publicar a prestação de contas em jornal de grande circulação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade sindical infratora ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais, sendo elevado ao dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Associações e sindicatos devem prestar contas não apenas aos seus associados, mas a toda a sociedade, garantindo a lisura na utilização de seus recursos.

Segundo o Portal de Informações sobre Relações de Trabalho¹, com base no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) e no Anuário de Contribuição Sindical da Caixa Econômica Federal, no Brasil existiam, em 2017, 17.183 entidades sindicais.

Eis o perfil das entidades sindicais no Brasil:

- 96,20% são sindicatos; 3,43%, federações; 0,28%, confederações e 0,08%, centrais;
- 33,64% estão no Sudeste; 24,65%, no Nordeste; 23,63%, no Sul; 10,77%, no Centro-Oeste e no Norte, 7,31%;
- 73% são urbanas e 27%, rurais;
- 69% são de trabalhadores e 31%, de empregadores.

1

http://relacoesdotrabalho.mte.gov.br/pentaho/api/repos/:public:SRT:srt_principal1.xaction/generatedContent

O Portal visa a propiciar transparência, oferecer informações em condições de serem analisadas e aplicadas, e disponibilizar o acesso aos dados sobre o funcionamento da administração pública e sobre a execução das suas atividades e resultados produzidos.

Assim, a exemplo desse Portal, propomos que as entidades sindicais publiquem a sua prestação de contas em seus sítios na *internet*, possibilitando que todos interessados confirmem como são gastos os recursos recebidos.

Deve ser salientado que algumas entidades sindicais já fornecem os dados relativos às suas finanças, no entanto, outras não o fazem.

A transparência deve ser sempre buscada a fim de se assegurar o acesso à informação fundamental para a Democracia.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto que representa um avanço democrático.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.
GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção VII Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na

base territorial da entidade. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO